LEI COMPLEMENTAR Nº. 143 / 2009.

"Dispõe sobre a reorganização Administrativa e Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de CANITAR e dá outras providências".

ARCEU BATISTA, Prefeito Municipal de CANITAR, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a reorganização Administrativa e o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de CANITAR.

Parágrafo Único. Exclui-se da aplicação dos dispositivos da presente Lei Complementar o Magistério Público Municipal de Canitar, posto que regido por legislação própria (Lei Complementar nº 125/2007 com suas alterações posteriores).

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 2º. Constitui objetivo principal desta Lei Complementar contribuir para que, através da organização de meios, possa o Poder Executivo aprimorar suas ações em prol do bem comum, em conformidade com o que prescrevem as legislações federal, estadual e municipal.

Artigo 3º. Para alcançar o objetivo citado no artigo anterior, serão adotadas como metas do serviço público municipal:

I. facilitar e simplificar o acesso dos munícipes aos serviços e equipamentos municipais;

II. simplificar e reduzir controles ao mínimo, considerado indispensável, evitando o excesso de burocracia e a tramitação desnecessária de papéis, bem como a incidência de certos controles meramente formais;

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº.
fls. _____, L
Publicado por a
e Prefeit. Muni
Canitar, ___

III. evitar a concentração decisória nos níveis hierárquicos mais elevados, procurando desconcentrar administrativamente a tomada de decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

IV. tornar ágil o atendimento ao munícipe quanto ao cumprimento de exigências municipais de qualquer ordem, promovendo a adequada orientação quanto aos procedimentos burocráticos;

V. promover a integração dos munícipes na vida política administrativa do município, para melhor conhecer os anseios e necessidades da comunidade, direcionando de maneira precisa a sua ação;

VI. elevar a produtividade dos servidores, mediante rigoroso concurso de ingresso no serviço público, treinamento e aperfeiçoamento destes, permitindo assim um menor crescimento do quadro e níveis adequados de vencimentos;

VII. atualizar permanentemente os serviços municipais, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com a finalidade de reduzir custos e ampliar a oferta de serviços, sem prejuízo da qualidade dos mesmos.

CAPÍTULO II

DA ADMININSTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 4º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 5º. O Prefeito Municipal e os Secretários Municipais exercerão as atribuições de sua competência legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Artigo 6º. Respeitada a competência legal do Poder Legislativo estabelecida na Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo regulará a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 7º. As atividades da Administração Pública Municipal obedecerão, em caráter permanente, aos seguintes fundamentos:

I. planejamento;

II. coordenação;

III. descentralização;

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar re
Secretaria sob nº
, Liv
Publicada por afix
e Prefeit. Municipa
Canitar,

IV. delegação de competência;

V. controle;

VI. racionalização.

Artigo 8º. O planejamento, instituído como atividade constante da Administração, é um sistema integrado, visando promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, compreendendo a seleção dos objetivos, diretrizes, programas e aos procedimentos para atingi-los, determinados em função da realidade local.

Artigo 9º. Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes documentos básicos:

I. Plano Diretor;

II. Plano Plurianual;

III. Diretrizes Orçamentárias.; e,

IV. Orçamento Anual.

Artigo 10. As atividades da Administração Pública Municipal e, especialmente, a execução dos planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação entre os órgãos de cada nível hierárquico.

Artigo 11. A descentralização será realizada no sentido de liberar os dirigentes das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para concentrarem-se nas atividades de planejamento, supervisão e controle.

Artigo 12. A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade de fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo Único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Artigo 13. A Administração Pública Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Artigo 14. O controle das atividades da Administração Pública Municipal deverá exercer-se em todos os níveis, compreendendo, particularmente:

I. o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado;

II. o controle da utilização, guarda e aplicação dos recursos, bens e valores públicos, pelos órgãos próprios de finanças.

PREFEITURA MUN
CANITAR - SP
Lei Complementar regist
Secretaria sob nº
fls.
Livro
Publicado por afixaçã
e Prefeit. Municipal -
Canitar,

Artigo 15. Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando assegurar a prevalência dos objetivos sociais e econômicos da ação municipal sobre as conveniências de natureza burocrática, mediante:

I. repressão de hipertrofia das atividades-meio, que deverão, sempre que possível, ser organizadas sob a forma de sistemas;

II. livre e direta comunicação horizontal entre os órgãos da Administração, para troca de informações, esclarecimentos e comunicação.

III. a supressão de controles meramente formais e daqueles cujo custo administrativo ou social seja, evidentemente, superior aos riscos.

Artigo 16. Para execução de seus programas, a Municipalidade poderá utilizar-se além dos recursos orçamentários, daqueles colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou se consorciar com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos, observadas as disposições legais.

Artigo 17. A Administração Pública Municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, nos moldes do que a respeito dispõe a Lei Orgânica do Município;

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 18. A Administração Pública Municipal é exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado pela direção dos órgãos e entidades que lhe são diretamente subordinados.

Parágrafo Único. A competência do Prefeito Municipal é a definida na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município, e as dos dirigentes administrativos dos órgãos e entidades, as definidas nas leis supracitadas e nos atos administrativos municipais.

Artigo 19. A Administração Pública Municipal é composta de órgãos de linha, assessoria e de deliberação coletiva, todos subordinados ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Os Conselhos, órgãos de deliberação coletiva, serão instituídos por leis específicas.

Artigo 20. Os órgãos de linha são hierarquizados, sobrepondo-se os superiores aos inferiores, mediante relação de subordinação entre níveis, assim definidos:

I. primeiro nível: Secretaria;

II. segundo nível: Departamento;

III. terceiro nível: Seção; e,

PREFEITURA MUNI
CANITAR - SP
Lei Complementar registr
Secretaria sob nº
fls. , Livro nº
Publicado por afixação
e Prefeit. Municipal - A
Canitar, /

h) Comissão Municipal de Emprego;
i) Comissão Municipal de Trânsito;
j) Comissão Municipal de Biblioteca;
k) Comissão Municipal de Defesa Civil.

§ 1º. O sistema de administração indireta a que se refere o Inciso III reger-se-á pela classificação disposta no art. 98 da Lei Orgânica do Município.-

§ 2º. A composição, função e regulamentos dos Conselhos a que se referem os Incisos IV e V serão definidos em legislação específica, e a Conferência Municipal de Saúde convocada conforme o disposto no § 1º do art. 175 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 22. Além dos órgãos instituídos por esta Lei Complementar, poderão ser criados pelo Prefeito, em caráter transitório, grupos de trabalho, comissões, conselhos ou colegiados semelhantes.

Artigo 23. Os órgãos colegiados serão constituídos de no mínimo 03 (três) membros, com atribuições de executar determinados projetos e atividades, através de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Cada órgão colegiado poderá elaborar o seu regimento interno, definindo as competências de seus componentes, as normas e rotinas de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DO GABINETE DO PREFEITO

Artigo 24. À Chefia do Gabinete do Prefeito compete:

I. assistir ao Prefeito nas suas funções político-administrativas;

II. assessorar ao Prefeito nos contatos com os demais Poderes e Autoridades;

III. assessorar ao Prefeito no atendimento aos munícipes, recepcionar os visitantes, elaborar a agenda oficial de audiência do Chefe do Executivo;

IV. exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os munícipes, entidades e associações de classe;

V. agendar todos os serviços e compromissos atinentes ao Chefe do Executivo;

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar reg
Secretaria sob nº
fls. , Livr
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipa
Canitar,

VI. coordenar e controlar os demais órgãos da Prefeitura Municipal na execução de políticas, programas, planos, projetos, metas e diretrizes da ação de governo do município;

VII. avaliar os resultados alcançados pelos órgãos da Prefeitura;

VIII. cuidar de todo o expediente do Prefeito;

IX. superintender as publicações oficiais de interesse da municipalidade;

X. cuidar e assessorar o Prefeito e auxiliares diretos nos assuntos de Cerimonial;

XI. executar serviços de comunicação e marketing;

XII. assessorar o Prefeito em assuntos parlamentares;

XIII. assessorar o Prefeito em assuntos administrativos;

XIV. efetuar o controle de prazo do processo legislativo referente a requerimentos, informações, respostas à indicações, apreciação de projetos pela Câmara, bem como a promulgação de Leis e vetos e atendimento aos Vereadores Municipais;

XV. executar os contatos com a imprensa em geral;

XVI. cuidar de todas as atividades correspondentes à defesa do consumidor (PROCON);

XVII. organizar, controlar e assessorar as atividades da Junta do Serviço Militar, em conjunto com as autoridades competentes;

XVIII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XIX. executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 25. À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos institucionais e jurídicos do município;

II. orientar o Prefeito no cumprimento das decisões judiciais;

III. promover as ações de interesse do município e defende-lo nas contrárias;

IV. representar o município administrativa e extrajudicialmente, perante quaisquer órgão público e ou privado, principalmente em todos os tabelionatos, juízos e instâncias;

PREFEITURA M
CANITAR -
Complementar re
Secretar ob nº
fls. , Liv
Publicado por afix
e Prefeit. Municipa
Canitar,

V. examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos;

VI. elaborar estudos de natureza jurídico-administrativa;

VII. superintender inquéritos, sindicâncias, procedimentos e processos administrativos;

VIII. promover a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa do Município;

IX. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

X. manifestar-se sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI. estabelecer e impor penalidades por infração de leis, regulamentos e normas municipais;

XII. comunicar os demais órgãos componentes da Administração todas as medidas jurídico-administrativas e judiciais levadas a efeito, para o perfeito entrosamento de ações da administração pública municipal;

XIII. orientar o Prefeito nos assuntos trabalhistas e sindicais;

XIV. assessorar os diversos órgãos da Administração Municipal em assuntos jurídicos;

XV. cooperar com o Prefeito e Chefia de Gabinete no estudo e elaboração de projetos de leis e examinar, do ponto de vista constitucional e legal, os autógrafos encaminhados à sanção, pela Câmara Municipal;

XVI. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XVII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito;

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E FOMENTOS

Artigo 26. À Secretaria Municipal de Planejamento compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas que orientarão a ação geral de governo do município;

II. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Complementar re
taria sob nº
, Liv
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

IV. quarto nível: Setor

Artigo 21. A Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes órgãos, subordinados ao Chefe do Executivo:

I. Órgão de Administração Superior:

a) GABINETE DO PREFEITO:

1. Chefia de Gabinete – nível de Secretaria;

2. Departamento de Assessoria Parlamentar;

3. Seção de Imprensa;

4. Seção de Comunicação e Marketing;

5. Seção de Defesa do Consumidor – PROCON; e

6. Setor Executivo e Administrativo da Junta do Serviço Militar.

II. Órgão de Administração e Execução:

a) SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS;

1. Departamento Forense;

2. Departamento Administrativo; e

3. Setor de Expediente e Arquivo.

b) SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E FOMENTOS:

1. Departamento de Planejamento Físico e Territorial

1.b) Seção de Estudos e Projetos

1.c) Seção de Cadastro Técnico;

1.d) Seção de Obras Particulares e Controle Urbanístico;

2. Departamento de Controle Administrativo e de Custos; e

3. Departamento de Desenvolvimento Econômico

1.a) Seção de Expediente e Arquivo

4. Departamento de Planejamento e Pesquisa

1.a) Seção de Incubadora de Empresas

PREFEITURA MU
CANITAR - S
Lei Complementar regi
Secretaria sob nº
fls. Livro
Publicado por afixaç
e Prefeit. Municipal
Canitar,

1.b) Seção de Cooperativismo

1.c) Banco do Povo – nível de Divisão

5. Departamento de Qualificação e Formação Profissional

c) SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO;

1. Departamento de Finanças:

1.a) Seção de Contabilidade

1.b) Seção de Tributação e Arrecadação

1.b.1) Setor de Fiscalização de Tributos;

1.b.2) Setor de Cadastro Imobiliário;

1.b.3) Setor de Rendas Diversas;

1.b.4) Setor de Controle e Arrecadação.

2. Departamento de Tesouraria

3. Seção de Expediente e Arquivo

4. Departamento de Administração e Patrimônio

1.a) Seção de Material e Patrimônio;

1.a.1) Setor de Licitações e Compras;

1.a.2) Setor de Almoxarifado;

1.a.3) Setor de Cadastro Patrimonial.

1.b) Seção de Apoio Administrativo.

1.b.1) Setor de Documentação, Expediente e Arquivo;

5. Departamento de Recursos Humanos;

2.a) Seção de Recrutamento, Seleção e Treinamento;

2.b) Seção de Manutenção e Controle de Pessoal;

2.c) Seção de Medicina do Trabalho;

2.d) Seção de Segurança do Trabalho.

6. Departamento de Transportes e Manutenção

3.a) Seção de Transportes

3.a.1) Setor de Manutenção e Reposição de Peças;

PREFEITURA M
CANITAR
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar,

3.a.2) Setor de Controle de Frota.

d) SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS;

1. Departamento de Construção e Manutenção;

2. Departamento de Sistema Viário;

2.a) Seção de Ruas e Avenidas.

3. Departamento de Serviços Urbanos e Rurais;

3.a) Seção de Conservação de Parques e Jardins;

3.b) Seção de Controle de Posturas e Serviços Concedidos e Permitidos;

3.c) Seção de Conservação Urbana;

3.d) Seção de Vigilância.

4. Seção de Expediente e Arquivo

e) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

1. Departamento de Planejamento, Avaliação e Controle;

1.a) Seção de Apoio Administrativo;

1.b) Seção de Saúde Coletiva;

1.c) Seção de Saúde Bucal;

1.e) Seção de Programas;

1.f) Seção de Informações em Saúde.

1.f.1) Setor de Serviço Social;

1.f.2) Setor de Assistência Farmacêutica;

1.f.3) Setor de Vigilância Epidemiológica;

1.f.4) Setor de Finanças;

1.f.5) Setor de Zoonoses.

2. Departamento Assistencial Integrado – Programa Saúde da Família;

2.a) Seção Assistencial Básica

2.a.1) Setor de Desenvolvimento em Informática;

2.a.2) Setor Médica do Centro de Saúde I;

3.a.3) Setor de Enfermagem do Centro de Saúde I;

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Complementar re
Secreta... sob nº
fls. _____, Liv
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar, _____

Artigo 27. Ao Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Emprego e Fomentos compete atuar como autoridade municipal de trânsito, no âmbito da circunscrição do município, de acordo com as atribuições e competências estabelecidas na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997 e Resoluções do CONTRAN.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 28. À Secretaria Municipal de Finanças compete:

I. supervisionar, coordenar e controlar os assuntos que lhe são subordinados;

II. supervisionar, coordenar e controlar os assuntos financeiros, fiscais, de lançamentos, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas, bem como a cobrança da Dívida Ativa;

III. supervisionar, coordenar e controlar o processamento das despesas, contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e econômica;

IV. supervisionar, coordenar e controlar o recebimento, guarda e movimentação de valores do município;

V. comunicar aos demais órgãos componentes da Administração todas as medidas financeiras levadas a efeito, para perfeito entrosamento;

VI. supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao cadastro fiscal;

VII. estabelecer a política econômico-financeira e tributária do município, bem como, fiscalizar e controlar a aplicação da legislação tributária;

VIII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

IX. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito;

X. supervisionar, coordenar e executar as atividades referentes à administração de pessoal, em consonância com a política de recursos humanos da ação de governo do município;

XI. recepcionar e promover o atendimento ao público em geral;

XII. receber, distribuir e controlar processos e correspondências da municipalidade;

XIII. promover atividades relacionadas à padronização, compra, estocagem e distribuição de todo o material utilizado na Prefeitura;

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____,
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

XIV. promover a abertura e o fechamento das dependências da Prefeitura Municipal;

XV. promover o tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens imóveis e móveis da Prefeitura;

XVI. providenciar a limpeza e conservação das áreas internas e externas da Prefeitura;

XVII. coordenar e controlar procedimentos relativos à formação, movimentação e arquivo de papéis e processos;

XVIII. guardar e manter os documentos oficiais, providenciando a extinção daqueles considerados inservíveis;

XIX. coordenar, controlar e executar as atividades relativas à reprodução de documentos;

XX. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

XXI. promover a administração de material e patrimônio, expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria, copa, comunicações e telefonia.

XXII. praticar os atos a que se refere o § 1º do art. 80 da Lei Orgânica do Município;

XXIII. comunicar aos demais órgãos da administração todas as normas administrativas levadas a efeito para perfeito entrosamento;

XXIV. supervisionar, coordenar e controlar as atividades de transporte, manutenção da frota, dos equipamentos, veículos e abastecimento;

XXV. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XXVI. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Artigo 29. (suprimido)

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS e SERVIÇOS

Artigo 30. À Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Meio Ambiente compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos de obras, de construção e manutenção do município;

II. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

PREFEITURA CANITA
Lei Complement
Secretaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun

III. superintender a execução dos serviços de construção, conservação e manutenção de obras públicas, estradas, caminhos e acessos do município, bem como das vias e logradouros públicos;

IV. instruir e se manifestar em termos técnicos nas licitações de obras e construções públicas;

V. promover as medições dos serviços de pavimentação asfaltica, guias e sarjetas;

VI. comunicar aos demais órgãos componentes da administração todas as medidas referentes a obras levadas a efeito pela municipalidade, para perfeito entrosamento;

VII. informar e dar parecer sobre questões relativas a obras ou serviços de sua exclusiva competência;

VIII. dirigir e fiscalizar todas as obras e serviços municipais que forem executados por administração direta ou por contratos com terceiros, fornecendo laudos de medição e outros necessários;

IX. fornecer ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Planejamento, informações sobre o andamento de obras e serviços, propondo as modificações que julgar conveniente;

X. estudar as propostas relativas a obras e sobre elas emitir pareceres para orientação do Prefeito Municipal;

XI. atualizar a Planta Geral do Município e a Planta Genérica de sua sede;

XII. fiscalizar ou fazer fiscalizar as instalações e explorações industriais, depósitos inflamáveis e corrosivos, estabelecimentos insalubres, assentamento e funcionamento de máquinas e motores de modo a garantir a saúde e a tranqüilidade pública;

XIII. vistoriar prédios públicos ou privados, para efeito de interdição ou demolição;

XIV. fiscalizar as construções de prédios e obras particulares com observância à legislação vigente, bem como, proceder aos devidos alinhamentos quando requeridos;

XV. conservar valas e escoadouros de águas pluviais nas vias públicas;

XVI. especificar os materiais a serem utilizados nas diversas obras do Município, encaminhando a requisição ao Departamento de Matéria e Patrimônio para as providências de aquisição, após autorização do Prefeito Municipal;

XVII. supervisionar, coordenar e executar os serviços de capina, varrição, pavimentação, iluminação, conservação, manutenção e limpeza das ruas e vias públicas, praças, logradouros públicos, jardins, parques, cemitério público e matadouro público;

PREFEITURA
CANITA
Complement
Secretaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

XVIII. promover a fiscalização de posturas e dos serviços de utilidade pública do município;

XIX. dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos do município;

XX. organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de permissão ou concessão, os serviços públicos do município;

XXI. conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis e transporte coletivo, fixando as respectivas tarifas;

XXII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município;

XXIII. dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;

XXIV. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do município;

XXV. supervisionar, coordenar e executar serviços de cadastro, abertura, retificação, manutenção, pavimentação e conservação das estradas municipais de rodagem, caminhos municipais, construção de pontes, passagem de gado, mata-burros, galerias, drenos, obras de acostamento e canalização de águas;

XXVI. supervisionar, coordenar, controlar e executar os serviços relativos a ajardinamento, arborização em vias públicas, praças e jardins;

XXVII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XXVIII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 31. À Secretaria Municipal de Saúde compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos de saúde do município;

II. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

III. promover a administração e manutenção da rede de Saúde do município;

IV. supervisionar, coordenar e controlar as atividades de assistência médica, odontológica, hospitalar e de saúde pública do município;

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secret... sob nº
fls. ____, I
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar, ____

V. promover as campanhas de vacinação, combate à epidemias, erradicação de moléstias, vigilância sanitária, de educação sanitária e de controle profilático do município;

VI. supervisionar, coordenar e controlar a administração e execução de convênio da área de saúde com órgãos federais, estaduais, públicos e privados;

VII. promover a fiscalização de vetores, apreensão de animais, a sanidade de gêneros alimentícios e demais atividades pertinentes;

VIII. planejar e executar as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalho, saúde da mulher, saúde da criança e do adolescente e dos portadores de deficiências;

IX. comunicar aos demais órgãos componentes da Administração as medidas de saúde levadas a efeito, para o perfeito entrosamento;

X. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XI. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito

SEÇÃO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 32. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social compete:

I. formular, organizar, executar e avaliar a Política Municipal de Assistência Social conforme a Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social;

II. criar condições de melhoria da qualidade de visa dos usuários da assistência social, através do incentivo das atividades produtivas de subsistência;

III. articular-se ao processo de reordenamento político, jurídico e administrativo das instituições com a participação popular na gestão descentralizada dos serviços, dos benefícios, dos programas e dos projetos;

IV. elaborar o Plano Plurianual de Assistência Social do Município, considerando a sua interface com as políticas básicas;

V. cumprir o disposto nas Leis Federal nº 8.069/90 e 8.742/93 e no Decreto nº 914/93, no que é de competência do âmbito da assistência social;

VI. executar programas de incentivo ao desenvolvimento e organização comunitária;

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
retaria sob nº
fls.
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar,

3.a.4) Setor Ambulatorial de Saúde Mental;

3.a.5) Setor Laboratorial;

3.a.6) Setor de Enfermagem do Ambulatório de Especialidades;

3.a.7) Setor Médico do Ambulatório de Especialidades;

3.a.8) Setor de Programa de Agentes Sanitários de Saúde;

f) SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social;

1.a) Seção de Organização Comunitária;

1.a.1) Setor de Formação Profissional.

1.b) Seção de Desenvolvimento e Assistência Social

1.b.1) Expediente e Arquivo;

1.b.2) Abrigos

g) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO;

1. Departamento de Educação

1.a) Seção de Administração

1.a.1) Setor de Apoio ao Educando;

1.a.2) Setor de Creches;

1.a.3) Setor de Alimentação e Nutrição.

2. Departamento de Cultura

2.a) Seção de Bibliotecas

2.d) Centro Cultural – nível de Seção

2.e) Teatro Municipal

2.f) Museu Municipal Histórico e Pedagógico – nível de Seção

2.g) Oficinas Culturais – nível de Seção

3. Departamento de Turismo

3.a) Seção de Planejamento e Pesquisa

3.b) Seção de Eventos

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar reg
taria sob nº
fls. , Livr
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipa
Canitar,

h) SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER:

1. Departamento de Recreação e Esportes Comunitários

1.a) Seção de Recreação e Esportes Comunitários

1.a.1) Seção de Departamentos Esportivos

1.a.2) Seção de Planejamento e Apoio a Eventos Esportivos

1.a.3) Seção de Expediente e Arquivo

i) SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

j)Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

1.a) Seção de Agricultura;

1.b) Seção de Meio Ambiente.

III. Sistema de Administração Indireta:

- Autarquias
- Fundações
  - Fundação Municipal de Ensino
- Empresas Públicas;
- Sociedades de Economia Mista.

IV. Instâncias Colegiadas de Caráter Deliberativo:

a) Conselho Municipal de Assistência Social;
b) Conselho Municipal de Educação;
c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
e) Conselho Municipal de Saúde;
f) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
g) Conferência Municipal de Saúde;
h) Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

V. Instâncias Colegiadas de Caráter Consultivo:

a) Conselho Municipal de Cultura;
b) Conselho Municipal de Turismo;
c) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
d) Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial;
e) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
f) Conselho Municipal de Entorpecentes;
g) Conselho Municipal de Teatro;

PREFEITURA MU
CANITAR - S
Lei Complementar reg
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipa
Canitar,

III. efetuar o acompanhamento da conjuntura econômica nacional, estadual, regional e municipal, visando o conhecimento dos seus reflexos no desenvolvimento e desempenho financeiro e orçamentário do município;

IV. elaborar e colaborar na adoção de programas, que visem incentivar a implantação e desenvolvimento de atividades industriais, comerciais, rurais e de serviços, buscando níveis adequados quanto à produção econômica e à geração de empregos do município;

V. coordenar os fluxos de informações que facilitem a ação individual ou conjunta dos órgãos na execução de suas atividades, atendendo ao planejado na ação de governo;

VI. supervisionar e coordenar a elaboração do Plano Plurianual de Investimento, da Lei de Diretrizes Orçamentária, do Orçamento-Programa, da Programação Financeira de Desembolso e do Plano Diretor do Município, avaliando e acompanhando suas execuções;

VII. definir, implantar e operar os levantamentos cadastrais, estatísticos e de dados do município;

VIII. superintender e coordenar os controles de custos e orçamentos, avaliando e dimensionando seus alcances no orçamento;

IX. manifestar-se sobre urbanização, uso do solo, meio ambiente, planejamento físico e territorial, obras públicas e privadas, infra-estrutura e equipamentos necessários ao bem estar da população do município;

X. promover a execução de desenhos, projetos, mapas, plantas, gráficos e respectivos cálculos, seja para fins de arquivo como para efeito de tributação;

XI. proceder a levantamento planimétrico e trabalhos topográficos indispensáveis aos serviços de engenharia do município;

XII. aprovar projetos, considerando a infra-estrutura, drenagem, pavimentação, guias e sarjetas, bem como conceder, cassar ou recusar licenças, certidões e habite-se;

XIII. promover a fiscalização, vistorias e medições referentes às obras e edificações públicas e privadas;

XIV. promover as medições das tarefas executadas sob o regime de empreitada e informar os processos para correto pagamento dos empreiteiros;

XV. planejar o uso e a ocupação do solo no município, especialmente em sua zona urbana;

XVI. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do território do município;

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Co lementar re
Secretaria sob nº
fls. , Li
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

XVII. comunicar os demais órgãos competentes da Administração todas as medidas de planejamento levadas a efeito, para perfeito entrosamento;

XVIII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito;

XIX. superintender as atividades de processamento eletrônico de dados, banco de dados, pesquisas e estatísticas;

XX. desenvolver de maneira sistemática ações de pesquisa, de planejamento e de fomento, visando o desenvolvimento por inteiro do município de Canitar;

XXI. implantar um Banco de Dados sob a coordenação de técnicos capazes de promoverem pesquisas, análises, formulação de projetos e estudos para subsidiar a política de desenvolvimento do município;

XXII. viabilizar iniciativas de estímulo e apoio às empresas locais, comerciais, industriais, agroindustriais, turísticas e de serviços;

XXIII. coordenar ações que visem a preparação e aperfeiçoamento da mão-de-obra existente no município e, estimular a criação de novos postos de serviços;

XXIV. estabelecer estudos e ações estratégicas voltadas para a atração de novos investimentos no município, subentendendo ações de marketing, viagens para divulgar a potencialidade do município e a promoção de eventos voltados para o desenvolvimento;

XXV. efetuar o acompanhamento da conjuntura econômica, visando o conhecimento de seus reflexos no desenvolvimento do município;

XXVI. estabelecer o intercâmbio com os organismos de estudos e pesquisas, com as Universidades e com as estruturas dos governos Estadual e Federal, visando a agilização de resultados, aproveitando trabalhos já elaborados;

XXVII. assistir e assessorar o Prefeito Municipal nas ações relacionadas ao desenvolvimento do município de Canitar;

XXVIII. supervisionar e coordenar os órgãos que lhe são subordinados;

XXIX. promover e encaminhar estudos que visem o aproveitamento dos recursos naturais do município, para fins turísticos;

XXX. exercer as atribuições e competências previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), integrando-se no Sistema Nacional de Trânsito;

XXXI. dispor sobre o tráfego e trânsito de veículos dentro do território municipal;

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar r
Secretaria sob nº
fls. , Li
Publicado por afi
e Prefeit. Munici
Canitar,

XXXII. se responsabilizar pelo planejamento, regulamentação e operacionalização do trânsito e tráfego de veículos, pedestres e semoventes, desenvolvimento de circulação e de segurança de ciclistas;

XXXIII. implantação, operação e manutenção do sistema de sinalização e equipamentos de controle viário;

XXXIV. fiscalização, autuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas por infrações de circulação, estacionamento e parada, no exercício regular do poder de polícia, inclusive com arrecadação de multas;

XXXV. integração no Sistema Nacional de Trânsito e Educação para o Trânsito;

XXXVI. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XXXVII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito; assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos de geração de empregos, capacitação de profissionais e criação e instalação de novas empresas no município;

XXXVIII. desenvolver, de maneira sistemática, ações de pesquisa e planejamento, visando a capacitação do trabalhador e fomento para criação de novas empresas;

XXXIX. viabilizar iniciativas de estímulo e apoio às empresas locais, comércio, indústrias, agroindústrias, turísticas e de serviço;

XL. preparar e aperfeiçoar a mão de obra existente no município através de cursos profissionalizantes;

XLI. estabelecer ações de pesquisas, objetivando a atração de novos investimentos no município;

XLII. acompanhar o desenvolvimento da conjuntura econômica e seus reflexos no desenvolvimento do município, estimulando ações e mudança, quando necessário;

XLIII. assistir e assessorar o Prefeito nas ações relacionadas ao desenvolvimento global do município;

XLIV. supervisionar e coordenar os órgãos que lhe são subordinados;

XLV. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XLVI. executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Parágrafo Único. O Departamento de Trânsito contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria e demais órgãos da Administração.

PREFEITURA M
CANITAR -
Complementar re
Secreta... sob nº
fls. _____, Li
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar, _____

VII. estabelecer parcerias com órgãos governamentais e organizações não governamentais de diferentes instâncias decisórias para a execução da Política Municipal de Assistência Social;

VIII. Prestar assistência técnica e financeira à entidades assistenciais governamentais e não governamentais;

IX. Prestar atendimento assistencial tanto de caráter emergencial como visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e a universalização dos direitos;

X. promover a capacitação continuada dos recursos humanos da Secretaria e das entidades assistenciais buscando parcerias na execução;

XI. criar, implantar e instalar equipamentos sociais para atendimento da população usuária da assistência social nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII. integrar ações regionais no âmbito da assistência social.

XIII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XIV. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

Artigo 33. À Secretaria Municipal de Educação compete:

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos educacionais;

II. supervisionar, coordenar e controlar a administração da rede escolar do município;

III. supervisionar, coordenar e controlar os órgão que lhe são subordinados;

IV. promover a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos, profissionalizante, vocacional ou seriada, no município;

V. promover orientação pedagógica aos docentes da rede escolar do município;

VI. supervisionar, coordenar e controlar a execução do plano educacional do município em cumprimento do calendário escolar;

VII. articular-se com os demais órgãos educacionais ou não, federais, estaduais, municipais ou particulares, visando a complementação, aperfeiçoamento e a consecução dos programas e planos do município;

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Complementar re
retaria sob nº
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

VIII. promover o apoio ao educando, a administração das creches e as atividades de alimentação e nutrição aos escolares do município;

IX. comunicar aos demais órgãos componentes da Administração todas as medidas educacionais levadas a efeito, para perfeito entrosamento;

X. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XI. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

XII. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos culturais e turísticos;

XIII. supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

XIV. administrar as Bibliotecas Públicas e a guarda, controle, renovação e circulação do acervo, bem como o apoio a projetos de estímulos à leitura, eventos literários e publicações do gênero;

XV. promover a coleta, guarda, conservação e preservação de documentos e demais peças que compõem a memória e acervo artístico, histórico e arqueológico do município, seja através do trabalho realizado pelo Museu Municipal Histórico e Pedagógico, pesquisas históricas ou publicações do gênero;

XVI. promover e incentivar a realização de festas cívicas e populares, objetivando resgatar a identidade do povo canitarense;

XVII. controlar e supervisionar as atividades do Centro de Convivência;

XVIII. promover atividades permanentes que utilizem as mais diversas linguagens artísticas como o teatro, dança, artes plásticas e visuais, musicas, literatura, vídeo, cinema e artes circenses;

XIX. supervisionar as atividades de Escolas Municipais de Música e de Bailado e do Teatro Municipal;

XX. comunicar aos demais órgãos componentes da administração todas as medidas culturais e turísticas levadas a efeito, para perfeito entrosamento;

XXI. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte; e,

XXII. executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Artigo 34. À Secretaria Municipal de Esporte e Lazer compete:

PREFEITURA MUN
CANITAR - SP
Lei Complementar regis
Secretaria sob nº
fls. Livro
Publicado por afixaçã
e Prefeit. Municipal -
Canitar,

I. assistir e assessorar o Prefeito na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos esportivos e recreativos;

II. administrar e executar os programas de esportes, educação física, recreação, promoção e assistência esportiva;

III. administrar e executar diretamente ou por associação com terceiros, programas em espaços recreativos do município;

IV. promover e incentivar o desenvolvimento do desporto, da recreação e da educação física no município;

V. estender as oportunidades e os meios para iniciação e prática de desporto, da recreação e da educação física, à juventude em particular e a toda população em geral;

VI. projetar e implantar prática de atividades desportivas em parques, rios, represas, clubes e associações;

VII. orientar o funcionamento dos equipamentos e utilização das áreas de esportes, recreação e de lazer;

VIII. estabelecer e cumprir a política de iniciação esportiva, do esporte de rendimento, da recreação, dos esportes adaptados e das atividades esportivas e recreativas da 3ª idade;

IX. organizar e promover competições esportivas e demais atividades afins, para estimular a prática de educação física e dos esportes em geral;

X. submeter à aprovação do Prefeito Municipal, os projetos de construção, reformas, modificações e ampliações de instalações esportivas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação;

XI. submeter à aprovação do Prefeito o programa e calendário esportivo e recreativo a ser cumprido durante o ano;

XII. promover parcerias, colaboração de entidades públicas ou privadas, para atingir seus objetivos, mediante convênio ou contrato;

XIII. coordenar e fiscalizar a realização de festivais, certames, encontros de caráter cívico, religioso, cultural ou filantrópico em próprios que lhe são afetos;

XIV. exercer a administração de Conjunto Esportivo Municipal;

XV. administrar e explorar, diretamente ou não, outros próprios destinados a fins esportivos, recreativos e de lazer do município, mediante autorização do Prefeito;

XVI. fiscalizar instalações esportivas: Campos de Futebol; Canchas de Malha e Bochas; Quadras Poliesportivas; e, Piscinas, pertencentes ao Município;

PREFEITURA MUN
CANITAR - SP
Lei Complementar regis
Secretaria sob
fls. ______, Livro
Publicado por afixaç
e Prefeit. Municipal -
Canitar, ______

XVII. propiciar e estender os benefícios da prática esportiva, educação física e recreação a todas as camadas da população canitarese;

XVIII. maximizar a utilização plena das instalações esportivas dos estabelecimentos de ensino, áreas de lazer, praças, parques e outros próprios municipais, incentivado os mecanismos que propiciam o acesso da população às práticas de atividades físicas;

XIX. estimular e promover o aprimoramento técnico e pedagógico dos professores, técnicos desportivos e monitores;

XX. dirigir, orientar e fiscalizar os órgãos administrativos que lhe são subordinados;

XXI. comunicar aos demais órgãos componentes da administração municipal as medidas e iniciativas da Secretaria, levadas a efeito para o perfeito entrosamento de suas atividades em relação às promoções esportivas e recreativas de âmbito municipal, estadual e federal;

XXII. apresentar ao Prefeito, como sugestão, anualmente, na época própria, o orçamento da Secretaria, para o exercício seguinte;

XXIII. executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

SEÇÃO X

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Artigo 35. À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete:

I. promover o desenvolvimento da área rural do município, visando o abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros e demais gêneros alimentícios;

II. prestar assistência técnica e apoio aos produtores rurais, visando incentivar o associativismo e o desenvolvimento comunitário, bem como a implantação de microbacias e técnicas de conservação do solo, posto de monta, inseminação artificial, horto florestal e outros;

III. supervisionar, controlar e executar os serviços relativos ao ajardinamento, arborização em praças, ruas, logradouros públicos, feiras, matadouro e cemitério público;

IV. prestar, via convênios ou a preço de custo, mais taxa de conservação, serviços de drenagem em várgeas, preparo de terras, adubação, plantio e outros serviços aos pequenos produtores rurais, preferencialmente.

V. Promover, supervisionar e executar ações visando a conservação do meio ambiente.

PREFEITURA M
CANITAR
Complementar
Secretar ob nº.
fls. _____, L
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

TÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 36. Os empregos da Prefeitura Municipal de CANITAR obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

Artigo 37. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I. **cargo público**: a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento.

II. **funcionário público**: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

III. **servidor público**: a pessoa ocupante de um cargo/emprego, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime Estatutário ou seja no da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

IV. **emprego público**: a posição instituída na organização do quadro de pessoal, criado por lei, em número certo, com determinação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

V. **empregado público**: a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, criado por lei, e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

VI. **quadro de pessoal**: o conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações;

VII. **referência**: é o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimentos e salários, representado por algarismo arábicos;

VIII. **padrão**: o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

IX. **vencimento**: retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público em virtude do exercício de um cargo;

X. **salário**: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, e no exercício do emprego correspondente ao padrão;

XI. **remuneração**: é o valor da retribuição pecuniária básica em virtude do exercício do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebida pelo servidor público.

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar,

XII. **classe**: agrupamento de cargos públicos da mesma denominação, amplitude de vencimentos e mesmas atribuições;

XIII. **carreira**: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissionais, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PESSOAL

Artigo 38. O regime de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal é o ***"celetista"***, aplicando-se, desta forma, aos ocupantes de empregos do Quadro de Pessoal as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as aqui estabelecidas além de outras aplicáveis aos demais servidores públicos municipais que não conflitarem com o disposto nesta Lei Complementar e o regime previdenciário adotado é o ***"regime geral de previdência"*** gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Artigo 39. O plano de classificação de empregos aplica-se a todos os servidores municipais.

Artigo 40. A composição do Quadro de Pessoal e a forma de salários dos empregados da municipalidade passam a ser as constantes da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 41. O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Canitar é composto de:

I. **parte permanente**: composta de empregos de provimento efetivo ou em comissão, a serem preenchidos por empregados públicos, regidos pela CLT;

II. **parte temporária ou suplementar**: composta de empregos temporários, preenchidos nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Artigo 42. São empregos permanentes, de caráter efetivo, aqueles constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar, englobando empregos existentes e criados por esta legislação, ficando extintos aqueles não constantes do citado Anexo I.

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar,

Parágrafo único. A contratação dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 43. São empregos permanentes em comissão, os constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar, englobando empregos existentes e criados por esta legislação, ficando extintos aqueles não constantes do citado Anexo II.

§ 1º. Os empregos em comissão são de livre nomeação/contratação e dispensa/demissão pelo Prefeito Municipal, independendo de qualquer processo de seleção, respeitadas as condições e requisitos exigidos, exercendo, o contratado, função de confiança, sendo demissível "ad nutum".

§ 2º. Os empregos em comissão serão ocupados, preferencialmente por servidores efetivos, observando:

I. o servidor deverá preencher os requisitos e exigências do emprego em comissão;

II. o servidor nomeado terá garantido a contagem de tempo de serviço para todos os fins.

§ 3º. Todo servidor público que vier a ocupar emprego em comissão, terá resguardado seu direito de retornar ao seu emprego permanente de origem, com a referência deste, se desligado, voluntariamente ou não, independente do motivo.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 44. São requisitos básicos para provimento e investidura no emprego público:

I. ter nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
II. estar em pleno gozo dos direitos políticos;
III. estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
IV. possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego e, no caso de profissões regulamentadas por legislação federal específica, apresentação da carteira profissional expedida pelo órgão de classe respectivo;
V. ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data prevista para a contratação/posse;
VI. possuir aptidão física e mental;
VII. não ter sentença penal condenatória transitada em julgado contra si, pela prática de crime doloso contra a vida, o patrimônio ou a administração pública, assim definidos no Código Penal Brasileiro; e,

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar r
Secret
fls.
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar,

VIII. preencher os demais requisitos exigidos para cada emprego, em conformidade com os Anexos I e II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 45. O provimento dos empregos públicos far-se-á mediante a celebração de Contrato de Trabalho a ser firmado entre o servidor e a Prefeitura Municipal e a investidura mediante Termo de Posse e Exercício.

Artigo 46. São formas de provimento de emprego público:
I – contratação/nomeação;
II – readaptação;
III – reversão;
IV – aproveitamento;
V – reintegração; e,
VI – recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 47. O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, podendo abranger diferentes empregos.

Artigo 48. O concurso será realizado pela Secretaria Municipal de Administração, através de Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo facultado a contratação de pessoa física ou jurídica de direito privado, para auxiliar na sua realização.

Artigo 49. O concurso será instaurado por Edital, e reger-se-á por instruções especiais que estabelecerão, dentre outras, as diretrizes referentes:
I. a modalidade do concurso;
II. ao emprego específico a que se destina;
III. as condições mínimas para o provimento e exercício do emprego;
IV. ao tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
V. à indicação de referências bibliográficas básicas;
VI. os critérios de aprovação e classificação;
VII. o prazo de validade do concurso e a possibilidade ou não de prorrogação;
VIII. o número de vagas a serem oferecidas e a preencher; e,
IX. prazo mínimo de 10 (dez) dias para recebimento de inscrições de candidatos.

§ 1º. O Edital deverá ser publicado em jornal de circulação no município e afixado nos órgãos públicos de todas as esferas de governo existentes no município.

§ 2º. Salvo situações devidamente justificadas, não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade em vigência.

PREFEITURA CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar,

Artigo 50. É assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, no percentual e nas condições a serem definidas em cada edital de concurso público. Caso a aplicação do percentual de que trata este parágrafo resulte em número fracionado igual ou superior a cinqüenta décimo, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais

Artigo 51. A nomeação far-se-á:

I. em caráter efetivo, quando se tratar de emprego isolado de provimento efetivo;

II. em comissão, para emprego de confiança, de livre exoneração / demissão; e,

III. em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de empregos efetivos.

Artigo 52. A nomeação para os empregos públicos efetivos depende de prévia aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação.

Artigo 53. Os empregos públicos em comissão ou funções gratificadas são de livre nomeação/contratação do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 54. Ao servidor público ocupante de emprego efetivo, investido em emprego comissionado ou função de confiança, é devido gratificação pelo exercício, correspondente à diferença de sua remuneração base para a remuneração do emprego em comissão ou função de confiança.

Artigo 55. O servidor público efetivo que esteja ou tenha exercido emprego em comissão ou função de confiança, fará jus, quando de seu retorno ao emprego efetivo, a prêmio função equivalente à fração de 1/20 (um – vinte) avos da gratificação do cargo em comissão ou função de confiança exercido.

§ 1º. Quando mais de um emprego em comissão ou função de confiança houver sido exercido no período de doze meses, o prêmio função terá como base de cálculo aquele exercida por maior tempo.

§ 2º. Ocorrendo o exercício de novo emprego em comissão ou função de confiança após a concessão de que trata do § 4º acima, este será atualizado aplicando-se a

PREFEITURA M
CANITAR
Lei C... plementar r
Secretaria sob nº
fls. _____, L
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

fração de 1/20 (um - vinte) avos por ano sobre a gratificação do emprego em comissão ou função de confiança então exercido.

SUBSEÇÃO II – Da Contratação, Posse, Exercício, Estabilidade e Jornada de Trabalho

Artigo 56. A contratação dar-se-á pela assinatura do respectivo Contrato de Trabalho e a posse através da assinatura de Termo de Posse, nos quais constarão as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao emprego, não podendo ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º. A contratação e posse ocorrerão no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de convocação, a qual poderá ser pessoal ou através de publicação efetuada no mesmo jornal que fora publicado o Edital de Concurso Público, Classificação Final e Homologação.

§ 2º. Só haverá posse nos casos de provimento de emprego em caráter efetivo.

§ 3º. No ato da contratação e posse, o servidor deverá apresentar:

I. a documentação exigida para o emprego;

II. documentos pessoais (Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; Cédula de Identidade – RG; Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda – CPF(MF); Título Eleitoral; Certificado de Reservista (se do sexo masculino); Certidão de Nascimento ou Casamento; Atestado de Antecedentes Criminais; Atestado de Saúde Funcional);

III. declaração quanto ao exercício ou não de outro emprego, cargo ou função pública na Administração Direita ou Indireta de qualquer esfera de poder público, , para efeito de verificação da possibilidade legal de acumulação de emprego ou se percebe provimentos de inatividade

§ 4º. O não comparecimento no prazo estabelecido para contratação e posse implicará na perda da vaga e de todos os direitos advindos da aprovação em Concurso Público.

Artigo 57. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego, o qual se inicia imediatamente após a assinatura pelo servidor, do Contrato de Trabalho e Termo de Posse.

Artigo 58. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I. férias;

II. casamento/gala, 09 (nove) dias para docentes (CLT, art. 320, § 3º) e 03 (três) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. II), contados da realização da cerimônia civil;

PREFEITURA
CANITA
Lei Complement
Secretaria sob
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

III. luto/nojo/falecimento pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, a contar do falecimento (09 (nove) dias para os docentes (CLT, art. 320, § 3º) e 02 (dois) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. I);
IV. licença por acidente em serviço ou doença profissional;
V. licença gestante/maternidade;
VI. licença adoção à servidora pública de:
  a. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias;
  b. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;
  c. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias
VII. licença paternidade, 05 (cinco) dias, contados do dia do nascimento do filho;
VIII. convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
IX. desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
X. exercício de cargo de provimento em comissão no Município de Canitar;
XI. afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente;
XII. doação voluntária de sangue, 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho;
XIII. faltas justificadas; e,
XIV. faltas abonadas, para o servidor público docente.

Artigo 59. Os servidores públicos nomeados/contratados em virtude de Concurso Público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Artigo 60. O servidor estável só perderá o emprego:
I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa;
III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
IV. excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e de Lei Municipal.

§ 1º. O servidor público que perder o emprego na forma do inciso IV deste artigo, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____, l
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o emprego/vaga ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

Artigo 61. A jornada de trabalho dos servidores públicos corresponderá à fixada para cada emprego, observados os limites legais e constitucionais.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Artigo 62. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, durante o qual o nomeado/contratado para emprego público terá sua aptidão e capacidade avaliada, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

§ 1º. Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição Federal, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta seção.

§ 2º. O órgão competente de cada poder dará prévio conhecimento aos servidores públicos dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho.

Artigo 63. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá nos moldes de regulamento, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I. produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo emprego;
II. qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor desenvolver as atividades de seu emprego com exatidão, ordem e esmero;
III. iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço de que se encontrem fora de sua alçada;
IV. assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo emprego sem faltas injustificadas;
V. pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

PREFEITURA CANITA
Lei Complement
Secret
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mu
Canitar,

VI. relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço público ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;
VII. interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;
VIII. interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;
IX. disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

§ 1º. A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamentação própria, poderá ser diferenciada de acordo com as características do emprego e da unidade de trabalho do servidor público.

§ 2º. Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

Artigo 64. A avaliação especial de desempenho será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, nos moldes do respectivo regulamento.

§ 1º. A CAD será composta por 3 (três) servidores estáveis, assegurada a participação de, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos de nível hierárquico superior ao do servidor público avaliado.

§ 2º. Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor objeto da avaliação.

Artigo 65. Fica instituída Comissão Coordenadora, a será incumbida de:
I. apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;
II. orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;
III. resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

Artigo 66. Observados os critérios estabelecidos no art. 63, a CDA adotará os seguintes conceitos de avaliação:
I. excelente;
II. bom;
III. regular; e,
IV. satisfatório.

§ 1º. Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber, ao final das 3 (três) avaliações parciais:
I. três conceitos de desempenho insatisfatório;
II. quatro conceitos de desempenho regular.

PREFEITURA
CANIT
Lei Complement
Secre sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mu
Canitar,

§ 2º. Finda a última avaliação parcial de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, decisão, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Seção.

§ 3º. O servidor público avaliado poderá requerer à CAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do parecer.

§ 4º. Da decisão da CAD caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência desta, à Comissão Coordenadora, a qual terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para julgamento.

§ 5º. A decisão final será encaminhada à autoridade competente para determinar a demissão do servidor público ou a ratificação do ato de nomeação/contratação.

Artigo 67. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I. licença para tratamento de saúde;
II. licença à gestante, adotante e à paternidade;
III. licença por acidente de trabalho;
IV. licença para serviço militar obrigatório;
V. licença para concorrer a cargo eletivo; e,
VI. afastamento para exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

Artigo 68. O servidor estável que for nomeado, após Concurso Público, para outro emprego de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Artigo 69. Readaptação é a transformação da investidura do servidor para emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de vencimentos, e, na hipótese da inexistência de emprego vago, o servidor será colocado em disponibilidade até a vacância de emprego compatível com a sua capacidade.

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar,

§ 2º. Efetuada a readaptação, caso seja o servidor julgado incapaz para o serviço público, este será encaminhado ao órgão da previdência social para fins de afastamento ou aposentadoria por invalidez.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Artigo 70. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando o órgão da previdência social ao qual este está vinculado, declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 71. A reversão far-se-á no mesmo emprego ou naquele resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido ou extinto o emprego, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Artigo 72. Não poderá reverter o servidor público que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 73. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração/demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao emprego.

§ 1º. Na hipótese de o emprego ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro emprego.

§ 2º. Encontrando-se provido o emprego, o seu eventual ocupante será reconduzido ao emprego de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro emprego, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Caso o servidor público não entre em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 58, sua ausência será considerada como falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Sec
fls.
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar,

Artigo 74. Recondução é o retorno do servidor estável ao emprego anteriormente ocupado e decorrerá de:

I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro emprego; e,
II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o emprego de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade prevista nesta Lei Complementar.

SEÇÃO IX

DA REMOÇÃO

Artigo 75. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal.

§ 1º. Dar-se-á a remoção:

I. de ofício, no interesse da Administração;
II. a pedido, a critério da Administração.

§ 2º. A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.

§ 3º. A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interesses.

§ 4º. Dar-se-á a remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.
§ 5º. A remoção a pedido fica condicionada à existência de vaga.

Artigo 76. A remoção se dará por acordo entre os chefes das unidades interessadas, aprovado pela autoridade máxima de cada poder ou entidade.

SEÇÃO X

DA CESSÃO

Artigo 77. O servidor público estável poderá ser cedido, para exercer, em outro órgão dos Poderes Públicos da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios ou entidades civis sem fins lucrativos, em havendo interesse da Administração, com ou sem prejuízo de sua remuneração e sem prejuízo das vantagens do emprego.

§ 1º. Quando o ônus da remuneração e encargos forem de responsabilidade do órgão ou entidade cessionário, esse arcará, inclusive, com parcelas remuneratórias

PREFEITURA M
CANITAR
Complementar
Secretaria ob nº
fls.
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar,

referente às vantagens pessoais já incorporadas, salvo nos casos previstos em lei, convênio ou acordo.

§ 2º. É vedada a cessão de servidores quando em período de estágio probatório.

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 78. Dar-se-á a disponibilidade do servidor público estável em virtude da extinção de seu emprego ou da declaração de sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 79. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório sempre que vagar emprego de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 80. Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado no Ato de Convocação, salvo se por motivo de doença comprovada.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do servidor no prazo constante da convocação acarretará sua demissão, salvo em caso de doença comprovada.

Artigo 81. No caso de mais de um servidor público concorrer ao mesmo emprego, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, será aproveitado primeiramente o que tiver maior tempo no serviço público municipal de Canitar.

Artigo 82. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica será o servidor público encaminhado ao órgão de previdência para afastamento ou aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE EMPREGO

Artigo 83. A Administração municipal fica autorizada a declarar desnecessários empregos de provimento efetivo que por reorganização ou reestruturação interna dos serviços restem sem função, ou sem utilidade ao serviço público.

§ 1º. O ato que declarar desnecessário quaisquer empregos especificará a respectiva quantidade, a denominação e a lotação se houver, e indicará, em caso de serem mantidos empregos iguais aos declarados desnecessários, quais os atingidos pela declaração, os quais serão necessariamente os ocupados há menos tempo.

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei C... plementar re
Secretaria sob nº
fls. _____, Li
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar, _____

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, em caso de empate, serão declarados desnecessários os empregos ocupados por servidores com menor tempo de serviço público e, persistindo o empate, os ocupados por servidores com menores encargos familiares.

Artigo 84. Caso o emprego declarado desnecessário esteja ocupado por servidor em estágio probatório será esse desligado do serviço público, e caso esteja ocupado por servidor estável este permanecerá em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO E DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 85. Observados os requisitos legais, haverá substituição, durante o impedimento ou afastamento legal e temporário do servidor público municipal ocupante de emprego em comissão ou função gratificada, por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. A substituição de que trata a cabeça deste artigo, será pelo prazo de duração do afastamento do titular do emprego, e o substituto perceberá a remuneração correspondente à do substituído, se mais vantajosa, seja qual for o período de substituição.

§ 2º. Os efeitos da substituição cessam automaticamente com o retorno do titular do emprego objeto da substituição, retornando o servidor substituto ao seu emprego e remuneração de origem, vedado qualquer incorporação.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Artigo 86. Poderá a Administração efetuar contratação temporária de pessoal necessários para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do município, nos seguintes casos:

I. calamidade pública;
II. serviços de natureza urgente e temporária;
III. situações emergenciais;
IV. campanhas preventivas para garantia da saúde pública;

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. _____, l
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

V. implantação ou instalação de novas unidades municipais ou novos serviços à comunidade;
VI. substituição de servidor público municipal em licença ou afastamento;
VII. para casos de: vacância, aposentadoria, morte e outros casos em que a ausência do empregado possa causar prejuízos aos serviços e ou aos munícipes e ou à administração;
VIII. execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
IX. execução direta de obra determinada;
X. para casos relacionados à execução de convênios.

Artigo 87. O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação do Edital em jornal de circulação no município e afixação nos órgãos públicos de todas as esferas de governo e agências bancárias existentes no município.

§ 1º. O processo seletivo simplificado a que se refere à cabeça deste artigo, poderá ser de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. A contratação será pelo prazo mínimo de trinta dias e máximo de um ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Artigo 88. A remuneração do servidor contratado temporariamente corresponderá à referência correspondente ao emprego.

Artigo 89. O servidor contratado por prazo determinado não poderá:
I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança;
III. ser novamente contratado temporariamente pela Prefeitura Municipal antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 90. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 91. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente, no que couberem, as disposições desta Lei Complementar.

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Complementar re
Secretaria sob nº
fls. , Li
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar,

Artigo 92. O Contrato de Trabalho firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;
II. pelo retorno do titular do emprego;
III. por iniciativa do contratado; e,
IV. de ofício, pela contratante.

§ 1º. A extinção do contrato no caso do inciso III deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato no caso do inciso IV decorrerá de conveniência administrativa e implicará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato e, em se tratando de substituição quando não for possível estabelecer o provável término do prazo contratual, implicará no pagamento de indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

Artigo 93. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação temporária será contado para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 94. É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

I. a de dois cargos de professor;

II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 2º. Ainda que lícita a acumulação, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º. O servidor não poderá exercer mais de um emprego em comissão no Município.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei C lementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar,

§ 4º. O servidor que acumular licitamente dois empregos efetivos, não poderá exercê-lo no período em que estiver investido em emprego em comissão.

Artigo 95. O Prefeito Municipal nomeará Comissão de Avaliação de Acúmulo de Emprego, a qual terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo servidor cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de empregos ou funções públicas, será o servidor notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de ciência.

§ 2º. Na hipótese de omissão do servidor, aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação ao emprego ou função pública em regime de acumulação ilegal.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA

Artigo 96. A vacância de emprego do Quadro de Pessoal decorrerá de:

I. exoneração;
II. demissão;
III. ascensão;
IV. readaptação;
V. aposentadoria;
VI. posse em outro cargo inacumulável;
VII. falecimento.

Artigo 97. A exoneração de emprego efetivo ou em comissão dar-se-á a pedido do servidor.

Artigo 98. A demissão dar-se-á de ofício, nas seguintes condições:

I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II. quando, após regular Processo Administrativo, decidir-se pela existência de falta grave praticada pelo servidor que configure justa causa para demissão; e,
III. a juízo da autoridade competente, em se tratando de emprego em comissão.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Artigo 99. A aposentadoria será concedida aos integrantes do Quadro de Pessoal, nos termos da Lei Federal vigente e será custeada pelo Regime Geral de Previdência.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Complementar req
Secreta... sob nº
fls. , Liv
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS, VANTAGENS, LICENÇAS E FALTAS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO, ENQUADRAMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 100. Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de emprego público.

§ 1º. Nenhum servidor público receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país, nem superior ao subsídio mensal percebido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O vencimento do servidor público, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 101. O servidor público nomeado em caráter efetivo, será enquadrado na referência inicial e grau inicial do emprego, cuja escala de salários/vencimentos dos empregos públicos constitui-se de 15 (quinze) referências, enumeradas com algarismos arábicos, conforme Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei Complementar. Já o servidor público nomeado para ocupar emprego em comissão, de livre nomeação será enquadrado na referência correspondente, cuja escala de vencimentos constitui-se de 07 (sete) referências, nominadas em letras alfabéticas e algarismos arábicos, conforme Anexo IV, que fica fazendo parte integrante desta legislação.

Parágrafo Único. O servidor público que for aprovado em Concurso Público para outro emprego do Quadro de Pessoal, será enquadrado na referência e grau correspondentes ao emprego para o qual fora aprovado, iniciando período probatório no novo emprego

Artigo 102. Remuneração é o vencimento do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar.

Artigo 103. O servidor perderá:

I. a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;

II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Artigo 104. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar re
ria sob nº
Liv
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, no entanto, a soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Artigo 105. A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I. quantias devidas à Fazenda Pública Municipal;
II. contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;
III. cumprimento de decisão judicial; e,
IV. empréstimos bancários consignados.

Artigo 106. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que se aposentar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em inscrição na Dívida Ativa, acarretando a cobrança via Poder Judiciário, salvo nos casos em que o servidor solicitar, mediante requerimento, parcelamento maior, cujo deferimento será submetido à autoridade competente.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança via Poder Judiciário.

Artigo 107. As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízo ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração, independentemente de sua anuência.

Parágrafo Único. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.

Artigo 108. A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Artigo 109. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I. diárias;
II. gratificações;
III. adicionais;
IV. salário-família;
V. auxílio funeral.

PREFEITURA M
CANITAR -
Lei Complementar re
Secretaria sob nº
fls. , Li
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar,

§ 1º. As diárias, ajuda de custos, salário-família, auxílio para diferença de caixa e auxílio funeral não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento, nos casos e condições indicados nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Artigo 110. Ao funcionário que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além da despesa do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas através de Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Artigo 111. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto na cabeça deste artigo.

Artigo 112. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços fora do município, por força das atribuições próprias do emprego, ou para participar de cursos, seminários, simpósios, congressos ou similares de interesse da classe do magistério.

SUBSEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 113. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores do Quadro de Pessoal as seguintes gratificações e adicionais:

I. gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II. gratificação natalina (13º Salário);
III. adicional por tempo de serviço - qüinqüênio;
IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

PREFEITURA M
CANITAR
Complementar
Secretaria
fls.
Publicado por af
e Prefeit. Munici
Canitar,

VI. adicional noturno;
VII. adicional constitucional de férias;
VIII. da promoção por merecimento;

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Artigo 114. Ao servidor público ocupante de emprego efetivo, investido em emprego comissionado ou função de confiança, é devido gratificação pelo exercício, correspondente à diferença de sua remuneração base para a remuneração do emprego em comissão ou função de confiança.

Artigo 115. O servidor público efetivo que esteja ou tenha exercido emprego em comissão ou função de confiança, fará jus, quando de seu retorno ao emprego efetivo, a prêmio função equivalente à fração de 1/15 (um – quinze avos) da gratificação do cargo em comissão ou função de confiança exercido.

§ 1º. Quando mais de um emprego em comissão ou função de confiança houver sido exercido no período de doze meses, o prêmio função terá como base a média percebida durante o exercício das funções.

§ 2º. Ocorrendo o exercício de novo emprego em comissão ou função de confiança após a concessão de que trata do o *caput* deste artigo, este será atualizado aplicando-se a fração de 1/15 (um – quinze avos) por ano sobre a gratificação do emprego em comissão ou função de confiança então exercido.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

(13º SALÁRIO – Art. 7º, inc. VIII da Const. Federal c.c. art. 91, § 2º, da L.O.M.)

Artigo 116. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será proporcional:
I. na extinção dos contratos a prazo;
II. na cessação da relação de emprego resultante de exoneração/demissão ou aposentadoria do servidor;

§ 3º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para fins de percepção da gratificação, já a injustificada será deduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei C lementar re
Secretaria sob nº
fls. , Liv
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
nitar,

Artigo 117. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido.

§ 1º. Mediante disponibilidade do erário e a critério da autoridade competente de cada Poder, a gratificação natalina poderá ser adiantada, coincidindo com o mês de aniversário do servidor público.

§ 2º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata a cabeça deste artigo, a municipalidade poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua.

Artigo 118. A gratificação será paga aos servidores efetivos, comissionados, secretários municipais, chefe de gabinete, independentemente de requerimento.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 119. O adicional por tempo de serviço – qüinqüênio - é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco (05) anos de efetivo exercício de serviço público, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor efetivo, ainda que investido em função ou emprego de confiança, incorporando aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 120. O direito à percepção deste adicional começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o qüinqüênio, independente de qualquer requerimento.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Artigo 121. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Artigo 122. As atividades e operações insalubres, bem como os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes são aquelas aprovadas pelo Ministério do Trabalho adotará.

Artigo 123. O servidor que trabalhar com habitualidade em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte

PREFEITURA
CANITAR
Lei
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar,

por cento) e 10% (dez por cento) do seu salário base, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Único. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Artigo 124. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Artigo 125. O servidor que trabalhar com habitualidade em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Artigo 126. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Artigo 127. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º. É facultado aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º. Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por servidor, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Artigo 128. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho.

Artigo 129. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no ró-

PREFEITURA
CANITA
Complementa
Secretaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

tulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os locais que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Artigo 130. É vedada a acumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade, devendo o servidor optar formalmente por um ou outro, quando cabíveis.

Artigo 131. Os adicionais de que tratam esta Subseção serão considerados para fins de cálculo de férias, gratificação natalina e horas extraordinárias.

Artigo 132. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 133. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e a hora extraordinária será calculada com base na carga horária diária do servidor.

Artigo 134. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada diária, caso em que não poderá exceder o período de seis meses consecutivos, e sempre com autorização escrita da autoridade de cada Poder ou ente da Administração responsável pela área de atuação do servidor.

Artigo 135. O adicional por serviço extraordinário não será incorporado ou considerado para fins de cálculo de férias e gratificação natalina.

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 136. O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) da hora normal, computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Artigo 137. Por ocasião das férias do servidor, será pago, no mês de gozo, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
Secretaria sob nº
fls. ____,
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar, ____

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar emprego em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 138. Promoção por merecimento é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da amplitude de remuneração da referência.

Parágrafo Único. A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Artigo 139. Concorrerão à promoção os servidores que tiverem o interstício mínimo de três (3) anos de efetivo exercício, não tiver tido qualquer tipo de afastamento, exceto domingos e feriados, férias, gala, nojo, licença gestante/maternidade, licença paternidade e serviços obrigatórios por lei.

Artigo 140. As promoções serão processadas anualmente, dentro do limite de 20% (vinte por cento) dos servidores da mesma referência, e corresponderão às condições existentes até o último dia do exercício imediatamente anterior.

§ 1º. No caso do número de servidores de cada referência ser menor que 3 (três), será promovido anualmente um servidor, desde que satisfeitas as condições para promoção;

Artigo 141. A promoção será processada no primeiro semestre de cada exercício.

Artigo 142. Para cada referência, haverá uma lista de classificatória, devendo, para concessão da promoção, ser observada, rigorosamente, à ordem de classificação.

Artigo 143. Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir do 1º dia do 2º semestre do exercício em que for processada.

Parágrafo Único. Ao servidor que não estiver em efetivo exercício só se concederão as vantagens a partir da data da reassunção do cargo.

Artigo 144. O merecimento do servidor resultará da soma algébrica de pontos positivos, subtraídos os pontos negativos.

§ 1º. Os pontos positivos referentes à condição de eficiência no emprego serão apurada pelo chefe imediato e mediato do servidor.

§ 2º. Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade, pontualidade e indisciplina, apurados apenas em relação aos 3 (três) exercícios imediatamente anteriores à promoção.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar re
Secret
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

Artigo 145. A eficiência será apurada mediante avaliação de desempenho do servidor na unidade em que esteja prestando serviço, comparativamente com o desempenho dos demais servidores integrantes da mesma classe.

I. assiduidade;

II. motivação;

III. produtividade;

IV. capacidade de iniciativa;

V. potencial de liderança;

VI. ordem, zelo e responsabilidade quanto à execução de suas funções;

VII. ordem, zelo e responsabilidade quanto aos materiais e equipamentos que utilizar;

VIII. urbanidade e integração no ambiente de trabalho; e

Artigo 146. Para cada um dos fatores de avaliação previstos no artigo anterior, deverão ser atribuídos os seguintes pontos:

I. um ponto (regular);

II. um ponto e meio (bom);

III. dois pontos (muito bom); e

IV. dois pontos e meio (ótimo).

Artigo 147. Os pontos negativos serão apurados da seguinte forma:

I. inassiduidade: 1 (um) ponto por falta;

II. impontualidade horária (entrada tardia ou saída antecipada): 1 (um) ponto para cada grupo de cinco;

III. indisciplina:

a. advertência / repreensão: 2 (dois) pontos; e
b. suspensão: 3 (três) pontos;

Artigo 148. A cada 60 (sessenta) pontos o servidor fará jus à promoção por merecimento, obedecendo-se o disposto nos arts. 143 e 144 desta legislação.

Parágrafo Único. Ocorrendo empate, terão preferência, sucessivamente:

I. o mais assíduo;
II. o mais antigo no serviço público municipal de Canitar;
III. o que tiver maior encargo de família; e
IV. o mais idoso.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Complementar req
Secret sob nº
fls. , Liv
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

Artigo 149. Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado à restituição, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional;

SUBSEÇÃO III
DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 150 – Em caso de falecimento de servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido à sua família auxílio funeral correspondente à menor referência da Tabela de Referências do Município.

Parágrafo Único. A concessão se dará mediante requerimento instruído com cópia autenticada da Certidão de Óbito.

SEÇÃO III
DAS FÉRIAS ANUAIS

SUBSEÇÃO I
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Artigo 151. Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 152. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

PREFEITURA
CANITA
Complementa
Secreta
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

§ 2º. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Artigo 153. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

I. nos casos referidos nos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, art. 58 desta Lei Complementar;

II. durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III. por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 155;

IV. justificada pela Administração, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V. durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quanto for impronunciado ou absorvido; e

VI. nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 155.

Artigo 154. O tempo de trabalho anterior à apresentação do servidor para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao serviço dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Artigo 155. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I. deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

II. permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III. deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV. tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por 6 (seis) meses ou mais, embora descontínuos.

Artigo 156. A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar n
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar,

§ 1º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 2º. Para os fins previstos no inciso III deste artigo a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho

SUBSEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Artigo 157. As férias serão concedidas por ato da Administração Pública, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º. Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º. Aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Artigo 158. A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

§ 1º. O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente à Administração sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão

§ 2º. A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Artigo 159. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração Pública.

§ 1º. Os membros de uma família, que trabalharem nesta Administração Publica, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º - O servidor estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Artigo 160. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 161, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Complementar re
Secretaria
fls.
Publicado por afix
e Prefeit. Municip
Canitar,

§ 1º. Vencido o mencionado prazo sem que a Administração tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º. A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao servidor até que seja cumprida.

§ 3º. Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Artigo 161. Durante as férias, o servidor não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Artigo 162. O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de cada período aquisitivo de férias, a título de abono pecuniário, até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo das férias.

Artigo 163. O servidor exonerado/demitido do emprego efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for o servidor exonerado ou demitido.

Artigo 164. Durante as férias, o servidor terá direito à respectiva remuneração com todos seus acréscimos legais, exceto gratificações por serviço extraordinário, sendo vedado interromper a sua fruição, salvo no interesse da Administração.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Artigo 165. Conceder-se-á ao servidor licença:

I. à gestante, à adotante e à paternidade;

II. para tratamento de saúde, por doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho;

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Artigo 166. A licença gestante constitui-se em garantia constitucional (artigo 7º, capítulo XVIII, combinado com o artigo 39, parágrafo 2º da Constituição Federal),

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Com... lementar
Secretaria sob nº
fls. _____, L
Publicado por af
e Prefeit. Munic

que assegura à servidora pública gestante, o período de 120 (cento e vinte) dias de afastamento remunerado do emprego.

§ 1º. A servidora deve, mediante atestado médico, notificar a Administração da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º. Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º. Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, iniciando-se a licença a partir do parto.

§ 4º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

§ 6º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I. transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II. dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Artigo 167. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Artigo 168. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA M
CANITAR
Secretaria
fls.
Publicado por afi
e Prefeit. Munici
Canitar,

§ 4º. A licença adoção só será concedida mediante apresentação do Termo de Guarda Judicial, onde especifique que é para fins de adoção, ou a sentença judicial transitada em julgado concedendo a adoção.

Artigo 169. Durante o período a que se refere o art. 166, a servidora terá direito ao salário integral, bem como os direitos e vantagens adquiridos.

Artigo 170. Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o dia do nascimento ou da adoção.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 171. A licença saúde será concedida ao servidor público impossibilitado de exercer suas funções por motivo de saúde, mediante inspeção médica da Secretaria Municipal da Saúde, a pedido do interessado ou de ofício.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo necessário à recuperação da saúde, correndo a remuneração, nos primeiros 15 (quinze) dias, por conta do erário público municipal e os demais, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

§ 2º. Não serão descontadas para efeito legais as licenças que impossibilitarem o exercício do emprego ou doença decorrente do trabalho (doença profissional).

Artigo 172. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do emprego exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do emprego;
II. em decorrência do deslocamento do trabalho para a residência e vice-versa.

Artigo 173. A prova do acidente deverá ser efetuada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável por igual período, quando a circunstância o exigirem.

SEÇÃO V

DAS FALTAS

Artigo 174. – As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério, são classificadas como:

PREFEITURA M
CANITAR
Complementar
Secreta
fls.
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar,

I. abonada;
II. justificadas; e,
III. injustificada.

§ 1º - A falta abonada é computada como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais e constitui em 01 (uma) falta por ano, coincidente à data de aniversário do servidor ou primeiro dia útil seguinte, não sendo cumulativa para o próximo ano letivo.

§ 2º - A falta justificada não resulta em desconto do dia, é computada como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais, inclusive para fins de promoção por merecimento.

§ 3º. São consideradas faltas justificadas, aquelas em que o contrato de trabalho sofre interrupção em decorrência da não realização de trabalho, tais como: a) domingos e feriados, se o servidor trabalhar durante a semana (Lei Federal nº 605/49; b) férias (CLT, art. 130); c) casamento/gala por 09 (nove) dias para docentes (CLT, art. 320, § 3º) e por 03 (três) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. II); d) luto/nojo/falecimento de cônjuge, ascendente, descendente por 09 (nove) dias para os docentes (CLT, art. 320, § 3º) e por 02 (dois) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. I); e) doação de sangue (01 (um) dia por ano); f) alistamento eleitoral (02 (dois) dias); g) nascimento de filho (05 (cinco) dias); h) testemunha (CLT, art. 822) ou parte em processo trabalhista (TST, Súmula 155); i) gravidez (CLT, art. 392 e segs.); j) acidente de trabalho (primeiros 15 (quinze) dias); k) doença (primeiros 15 (quinze) dias; l) comparecimento como jurado à sessão de júri (CPP, art. 430); m) ausência por trabalho em eleição de agentes políticos (dobro dos dias trabalhados – Lei Federal nº 9.504/97, art. 98); n) comparecimento em juízo (CLT, art. 473, inc. VIII).

§ 4º. A justificativa da falta em virtude de consulta ou tratamento de saúde referente à própria pessoa do servidor se fará através da apresentação de Atestado Médico ou Odontologista, contendo, obrigatoriamente, o código de identificação da doença, firmado por profissional devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, devendo ser apresentado nos seguintes casos:

I. deixar de comparecer ao serviço;
II. entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 5º. Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o servidor deverá efetuar comunicação ao superior imediato.

§ 6º. Na hipótese do inciso II do § 4º acima, o servidor ficará desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

PREFEITURA MU
CANITAR - S
Secretaria
fls. , Livro
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipal
Canitar,

§ 7º. Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º acima, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 8º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 9º. Aplicar-se-á o disposto no § 4º acima ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais ali especificados:

I. de filho menor de 12 (doze) anos de idade ou portador de deficiência;
II. do cônjuge ou companheiro, no caso se ser indispensável o acompanhamento, devendo o fato constar do Atestado Médico ou Odontológico.
III. de ascendente, no caso se ser indispensável o acompanhamento, devendo o fato constar do Atestado Médico ou Odontológico.

§ 10. Do Atestado Médico ou Odontológico para fins do disposto no § 9º acima, deverá constar à necessidade do acompanhamento, sob pena de não ter validade para justificação da ausência.

§ 14. As faltas injustificadas interromperão a contagem do período para promoção por merecimento, acarretando prejuízo dos vencimentos.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 175. Os servidores públicos tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional digna, em razão da qual, além dos deveres comuns aos servidores públicos e as obrigações previstas em outras normas, deverá observar:

I. conhecer, respeitar e observar as normas legais e regulamentares;
II. ser leal às instituições a que servir;
III. exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego;
IV. ter desempenho profissional que preserve os princípios e as finalidades do serviço público;
V. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
VI. atender com presteza:

PREFEITURA M
CANITAR
Complementar
Secretaria ob nº
fls.
Publicado por af
e Prefeit. Munic
Canitar,

a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c. às requisições para defesa da Fazenda Pública;
d. os pedidos de informações da Câmara Municipal.

VII. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do emprego;
VIII. zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
IX. guardar sigilo sobre assuntos da repartição e da Administração Pública;
X. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XI. participar das atividades que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho ou quando requisitado pela Administração;
XII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
XIII. ser solidário e cooperativo com a equipe de trabalho e a comunidade em geral;
XIV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
XV. assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência;
XVI. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos de Administração;
XVII. apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;
XVIII. comparecer às comemorações cívicas quando convocado;

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 176. Ao servidor é proibido:

I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III. recusar fé a documentos públicos;
IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

PREFEITURA
CANITAR
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por af
e Prefeit. Munic

VI. cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII. coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

IX. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;

X. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI. aceitar comissão ou vantagem para desempenhar função de sua competência;

XII. inserir, modificar ou alterar sem autorização ou solicitação da autoridade competente dados falsos em sistema de informações;

XIII. proceder de forma desidiosa;

XIV. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XV. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do emprego ou função e com o horário de trabalho;

XVI. constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego ou função;

XVII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 177. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 178. A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo Único. O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar rec
Secret... sob nº
fls. _____, Livr
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipal
Canitar, _____

Artigo 179. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo Único. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Artigo 180. São penalidades disciplinares:

I. advertência;
II. multa;
III. suspensão;
IV. demissão;
V. destituição de emprego em comissão;

Artigo 181. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 182. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos de I a VIII do art. 180 desta legislação, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 183. A suspensão será aplicada, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 184. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respec-

PREFEITURA CANITA
Lei Com... mento
Secretaria sob r
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni

tivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 185. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I. crime contra a administração pública;
II. abandono de emprego;
III. inassiduidade habitual;
IV. improbidade administrativa;
V. incontinência pública, embriagues habitual, ou conduta escandalosa, na repartição;
VI. insubordinação grave em serviço;
VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII. aplicação irregular de dinheiro público;
IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do emprego;
X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI. corrupção;
XII. transgressão dos incisos IX a XIV do art. 169 desta legislação.

Artigo 186. A demissão, ou a destituição de emprego em comissão por infrigência do art. 169, incisos IX, XII, XIII e XVII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em emprego público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do emprego em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Artigo 187. Configura abandono de emprego a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 188. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 50 (cinqüenta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil.

Artigo 189. Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento a que se refere o art. 180 e seguintes, observando-se especialmente que:

I. a indicação da materialidade dar-se-á:
  a. na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a trinta dias;
  b. no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 50 (cinqüenta) dias interpoladamente, dentro do ano civil.

PREFEITURA M
CANITAR -
Complementar re
Secretaria
fls. , Liv
Publicado por afix
e Prefeit. Municipa
Canitar,

II. após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de emprego, sobre a justificabilidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias, e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.

Artigo 190. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I. destituição de emprego em comissão, demissão ou suspensão, pela autoridade máxima de cada Poder;
II. advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia superior ao servidor a ser penalizado.

Artigo 191. São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:
I. prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço público municipal de bom comportamento e zelo no cumprimento dos deveres funcionais;
II. confissão espontânea da infração.

Artigo 192. São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:
I. o conluio para a prática da infração;
II. a acumulação de infrações.

Artigo 193. A ação administrativa disciplinar prescreverá:
I. em 5 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou destituição de emprego em comissão;
II. em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com multa ou suspensão;
III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo prescricional começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, iniciando-se novo prazo.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 194. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes.

PREFEITURA CANITA
Secretaria sob n
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni

§ 1º. As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º. A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a servidor ou comissão de servidores previamente designada para tal finalidade.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 195. A sindicância é a preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 196. A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 197. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Artigo 198. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I. o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II. a apuração da responsabilidade do servidor.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 199. O prefeito ou a Mesa da Câmara na espera da respectiva competência poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 200. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

PREFEITURA
CANITAR
Complementar
Secretaria sob nº
fls.
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar,

Parágrafo Único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão ou destituição de emprego em comissão.

Artigo 201 - O processo será realizado por comissão de três servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indicado, designado pela autoridade competente.

§ 1º. No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º. O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 202. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 203. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo Único. Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 204. O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, garantindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, exerça seu direito de defesa e indicar as provas que pretende produzir.

Parágrafo Único. Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 10 (dez) dias, por edital publicado no órgão de imprensa oficial, ou aquele em que a Administração Pública costumeiramente publica seus atos.

Artigo 205 A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessários, a técnicos ou peritos.

Artigo 206. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou parciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

PREFEITURA M
CANITAR -
Secretaria sob nº
fls. , Livr
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipa

Artigo 207. Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º. Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º. Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, para a qual deverá ser regularmente intimado o servidor, que poderá exercer seu direito de perguntas.

Artigo 208. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia ao órgão competente, para instauração de inquérito policial, se for o caso.

Artigo 209. A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º. Em caso de revelia, a autoridade processante oficiará à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Chavantes, para designação de advogado, o qual se incumba da defesa do servidor.

Artigo 210. Se assim entender necessário, poderá a autoridade processante tomar as declarações do servidor, reduzindo-as a termo.

Artigo 211. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo Único. O prazo será comum e de 10 (dez) dias, se forem 2 (dois) ou mais os servidores.

Artigo 212 Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem com o seu embasamento legal.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo.

Artigo 213. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

PREFEITURA
CANITA
Lei Complementa
Secreta ob nº
fls. ,
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar, ,

Artigo 214. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Artigo 215. Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 216. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 217. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 218. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 219. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I. a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II. surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º. A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Artigo 220. O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Artigo 221. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 222. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

PREFEITURA M
CANITAR
Lei Complementar
...etaria sob nº.
fls. ____, L
Publicado por afi
e Prefeit. Munici
Canitar, ____

Parágrafo Único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 223. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta legislação para o processo disciplinar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 224. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro de cada ano civil.

Artigo 225. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 226. Por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica ou política, cor ou raça, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Artigo 227. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e como tal constem do seu assentamento individual.

Artigo 228. Os salários dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os art. 37, incs. XI e XII, 150, inc. II, 153, inc. III e § 2º inc. I, do art. 153, todos da Constituição Federal, ressalvada a perda de gratificação ou outra vantagem por força de extinção de convênio, comissionamento, demissão de emprego em comissão ou adicionais de insalubridade, periculosidade ou noturno, uma vez cessada a causa que deu direito à percepção.

Artigo 229. Fará jus à sexta parte do salário base, todo servidor público que vier a completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 230. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

PREFEITURA
CANITAR
Lei Complementar
Secre... sob nº
fls. ____, L
Publicado por afi
e Prefeit. Municip
Canitar, ____

Artigo 231. As atribuições para cada emprego público serão disciplinadas pela autoridade máxima de cada Poder, através de Decreto.

Artigo 232. É vedada a nomeação/contratação de pessoa para ocupação de emprego em comissão ou função de confiança, declarado em lei livre nomeação e exoneração que seja cônjuge ou companheiro ou detenha relação de parentesco consangüínea, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, Vice Prefeito e Vereador.

§ 1º. Também é vedada a contratação de:

I. pessoa física prestadora de serviços que possua grau de parentesco na forma do "caput" deste artigo;

II. pessoa jurídica prestadora de serviço que possua em seu quadro societário sócio com grau de parentesco na forma do caput desse parágrafo.

§ 2º. A vedação contida neste artigo aplica-se também à nomeação ou designação de servidor ocupante de emprego de provimento efetivo, admitido por concurso público que não possua grau de escolaridade compatível com o exigido para o cargo/emprego em comissão.

§ 3º. Excluem-se da vedação contida no *caput* deste artigo as seguintes situações:

I. nomeação de servidor público municipal ocupante de emprego de provimento efetivo, admitido por concurso público e que não se enquadre no disposto no § 2º acima;

II. contratação temporária de servidor público decorrente de Processo Seletivo e;

III. contratação de prestador de serviço (físico ou jurídico) efetuada mediante Licitação Pública.

§ 4º. Antes da nomeação/contratação/designação do servidor público para ocupação de emprego em comissão, este deverá firmar declaração, onde ateste não se enquadrar no disposto nas proibições contidas neste artigo.

Artigo 233. A autoridade máxima de cada Poder poderá baixar Decreto ou Portaria estabelecendo carga horária diferenciada para cada categoria profissional de área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços e legislações específicas e ou dos interesses e necessidades da Administração Pública.

Artigo 234. O servidor público será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 235. Caso entenda necessário, autoridade máxima de cada Poder poderá regulamentar a presente legislação através de Decreto ou outro ato cabível.

PREFEITURA MU
CANITAR -
Lei Complementar reg
Secre... sob nº
fls. , Livr
Publicado por afixa
e Prefeit. Municipal
Canitar, /

Artigo 236. Aos servidores públicos componentes do Quadro do Magistério aplica-se a Lei Complementar nº 125/2007, que "dispõe sobre Normas e Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Canitar – SP".

Parágrafo Único. Excluem-se do *caput* os empregos das Classes de Auxiliar de Educação e Apoio Administrativo (Art. 4º, incs. IV e V, da Lei Complementar nº 125/2007), aplicando-se aos mesmos as disposições desta legislação.

Artigo 237. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão atendidas com recursos provenientes de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e futuros, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, em conjunto com dotações das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura e Turismo, Finanças, Obras e Serviços e, nos próximos anos, com dotações próprias.

Artigo 238. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2.009.

Pref. Munic. Canitar, 27 de Fevereiro de 2.009.

Arceu Batista

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Lei Complementar registrada nesta Secretaria sob nº 004,
fls. 07, **Livro nº** 01.
Publicado por afixação na Câmara e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 27 / 02 / 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 / 2009

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL – EMPREGOS PERMANENTES

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Agente Comunitário de Saúde	12 (doze)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Agente de Saneamento	03 (três)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Ajudante Geral Feminino	20 (vinte)	Concurso Público	01 (um)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Ajudante Geral Masculino	15 (quinze)	Concurso Público	01 (um)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Almoxarife	02 (dois)	Concurso Público	02 (dois)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Assistente Social	04 (quatro)	Concurso Público	14 (quatorze)	30 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Atendente de Saúde	07 (sete)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar Administrativo	03 (três)	Concurso Público	02 (dois)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar Agropecuário	02 (dois)	Concurso Público	06 (seis)	44 h/sem.	Curso de Técnico Agrícola Completo
Auxiliar de Enfermagem	08 (oito)	Concurso Público	06 (seis)	36 h/sem.	Ensino Fundamental Completo e inscr. COREN
Auxiliar Odontológico (Auxiliar de Consultório Dentário)	04 (quatro)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo

PREFEITU CA
Lei Complem
fls.
Publicado
e Prefeit.
Canitar,

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Carpinteiro / Marceneiro	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Cirurgião Dentista	04 (quatro)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Contador	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	44 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Cozinheira / Merendeira	11 (onze)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Eletricista	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Encanador	02 (dois)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Encarregado Dptº Recursos Humanos	01 (um)	Concurso Público	12 (doze)	44 h/sem.	Ensino Superior Completo e Conhecimento na Área
Encarregado Dptº Compras Material e Patrimônio	01 (um)	Concurso Público	12 (doze)	44 h/sem.	Ensino Superior Completo e Conhecimento na Área
Encarregado de Serviços de Estradas de Rodagens Municipais	02 (dois)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Encarregado Seção Água e Esgoto	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Encarregado Seção de Lançadoria	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Encarregado Seção de Cadastro	01 (um)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Médio Completo
Enfermeiro Padrão	02 (dois)	Concurso Público	14 (quatorze)	36 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe

PREFEITURA CANITA
Lei Complementa
Secretaria sob r
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mur
Canitar,

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Engenheiro Agrônomo	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Engenheiro Civil	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Escriturário	14 (quatorze)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Fiscal Geral	07 (sete)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Fisioterapeuta	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. Órgão de Classe
Fonoaudiólogo	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Guarda Municipal	09 (nove)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Jardineiro	02 (dois)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Marceneiro	02 (dois)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Mecânico	02 (dois)	Concurso Público	08 (oito)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Médico Clinico Geral	05 (cinco)	Concurso Público	15 (quinze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Médico Ginecologista	02 (dois)	Concurso Público	15 (quinze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe

PREFEITURA CANITA
Lei Complementa
Secretaria sob n
fls. ____
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar, ____

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Médico Oftalmologista	01 (um)	Concurso Público	15 (quinze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Médico Pediatra	01 (um)	Concurso Público	15 (quinze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Motorista	25 (vinte e cinco)	Concurso Público	06 (seis)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto e C.N.H. categ. "C"
Nutricionista	01 (um)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Operador de Bomba D"Água	04 (quatro)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Operador de Máquinas	02 (dois)	Concurso Público	07 (sete)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto e C.N.H. categ. "C"
Pajem	06 (seis)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Pedreiro	06 (seis)	Concurso Público	06 (seis)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Pintor	01 (um)	Concurso Público	06 (seis)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Psicólogo	02 (dois)	Concurso Público	14 (quatorze)	20 h/sem.	Curso Superior Completo e inscr. no órgão de Classe
Recepcionista	01 (um)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Servente de Pedreiro	01 (um)	Concurso Público	03 (três)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto

PREFEITURA CANITA
Lei Complement
Secretaria
fls.
Publicado por
e Prefeit. Muni
Canitar,

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Serviços Gerais	20 (vinte)	Concurso Público	01 (um)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Técnico em Enfermagem	06 (seis)	Concurso Público	06 (seis)	36 h/sem.	Curso Técnico de Enfermagem e inscr. no COREN
Técnico em Segurança no Trabalho	01 (um)	Concurso Público	10 (dez)	44 h/sem.	Curso Técnico em Segurança do Trabalho e inscr. No órgão de Classe
Telefonista	02 (duas)	Concurso Público	03 (três)	36 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Tratorista	05 (cinco)	Concurso Público	05 (cinco)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto e C.N.H. categ. "B"
Vigia	04 (quatro)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Incompleto
Visitador Sanitário / Agente de Controle de Vetores	08 (oito)	Concurso Público	04 (quatro)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo
Zelador	03 (três)	Concurso Público	02 (dois)	44 h/sem.	Ensino Fundamental Completo

Arceu Batista
Prefeito

PREFEITURA
CANIT
Lei Complement
Secretaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar,

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 / 2009

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL – EMPREGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁ-RIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Assessor Técnico Administrativo	02 (dois)	Livre Nomea-ção	EC 1	44 h/sem.	Curso Superi-or Completo e Conhecimento Específico na Área
Assessor Técnico Financeiro	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 2	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Assessor Técnico do Dptº Tesouraria	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 4	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Assessor Técnico do Dptº Compras	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 4	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Assessor Técnico Desportivo	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 4	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Assessor/Supervisor Técnico em Segu-rança no Trabalho	01 (um)	Livre Nomea-ção	EC 5	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área

PREFEITUR
CANI
Lei Complemer
Secretaria Sol
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁ-RIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Assessor Instrutor de Curso Profissio-nalizante	04 (quatro)	Livre Nomeação	EC 7	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Chefe de Gabinete do Prefeito	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superi-or Completo e Conhecimento Específico na Área
Chefe da Junta do Serviço Militar	01 (um)	Livre Nomeação	EC 7	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Pátio / Garagem	01 (um)	Livre Nomeação	EC 7	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Setor de Água e Esgoto Sa-nitário	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Setor de Limpeza Pública	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Setor de Transporte	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe do Setor Elétrico	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Chefe de Equipe Epidemiológica	01 (um)	Livre Nomeação	EC 6	44 h/sem.	Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Água e Esgoto Sanitário	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área

PREFEITURA
CANITA
Lei Complementa
...etaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar,

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Diretor Dptº de Assistência e Desenvolvimento Social	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº de Vias Públicas e Estradas de Rodagens Municipais	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Cultura e Turismo	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Educação	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Esportes	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Guarda Municipal	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Limpeza Pública	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área

PREFEITURA CANITA
Secretaria
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar,

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁ-RIA	REQUISITOS MÍNIMOS
Diretor Dptº Mecânico	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Obras e Serviços	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Re-cursos Humanos	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Saúde	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Tesouraria	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Trans-portes	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Tributação	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área

PREFEITURA CANI
Secretaria sob
fls.
Publicado po
e Prefeit. Mu
Canitar,

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Diretor Dptº Material, Compras e Patrimônio	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Tecnológico e Industrial	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Diretor Dptº Agricultura e Meio Ambiente	01 (um)	Livre Nomeação	EC 3	44 h/sem.	Curso Médio Completo ou cursando e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Turismos	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Esportes e Lazer	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superior Completo e Conhecimento Espec. na Área

PREFEITURA CANIT
Secretaria sob
fls.
Publicado por
e Prefeit. Mun
Canitar,

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS	FORMA DE PROVIMENTO	REFE-RÊNCIA	CARGA HORÁ-RIA	REQUISÍTOS MÍNIMOS
Secretário Munici-pal de Finanças e Administração	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superi-or Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Obras e Serviços	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superi-or Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Empre-go e Fomentos	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superi-or Completo e Conhecimento Específico na Área
Secretário Municipal de Saúde	01 (um)	Livre Nomeação	EC 1	Livre	Curso Superi-or Completo e Conhecimento Específico na Área

Arceu Batista

Prefeito

PREFEITURA
CANITA
Lei Complementa
Secretaria sob nº
fls. _____,
Publicado por a
e Prefeit. Munic
Canitar, _____

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 / 2009

ANEXO III

ESCALA DE SALÁRIOS / VENCIMENTOS

EMPREGOS EFETIVOS

Refer. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H
01	470,00	484,00	498,00	514,00	529,00	545,00	561,00	578,0(
02	503,00	518,00	534,00	550,00	566,00	583,00	600,00	621,0(
03	538,00	554,00	570,00	588,00	605,00	623,00	642,00	661,0(
04	575,00	592,00	610,00	628,00	647,00	666,00	686,00	706,0(
05	615,00	633,00	652,00	672,00	692,00	713,00	734,00	756,0(
06	658,00	677,00	698,00	719,00	740,00	763,00	786,00	810,0(
07	704,00	725,00	747,00	769,00	792,00	816,00	840,00	865,0(
08	753,00	776,00	799,00	823,00	848,00	873,00	899,00	925,0(
09	806,00	830,00	855,00	880,00	907,00	934,00	962,00	990,0(
10	863,00	889,00	915,00	943,00	971,00	1.000,00	1.030,00	1.060,0(
11	923,00	950,00	979,00	1.008,00	1.039,00	1.070,00	1.102,00	1.135,0(
12	987,00	1.016,00	1.047,00	1.078,00	1.110,00	1.144,00	1.178,00	1.213,0(
13	1.056,00	1.088,00	1.120,00	1.154,00	1.188,00	1.224,00	1.261,00	1.299,0(
14	1.130,00	1.164,00	1.199,00	1.235,00	1.272,00	1.310,00	1.350,00	1.390,0(
15	1.210,00	1.246,00	1.284,00	1.322,00	1.362,00	1.403,00	1.445,00	1.488,0(

Arceu Batista
Prefeito Municipal

PREFEITURA MU
CANITAR - S
Lei Complementar regi
Secretaria sob nº
, Livro
Publicado
• Prefeit. Municipal
Canitar,

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 / 2009

ANEXO IV

ESCALA DE SALÁRIOS / VENCIMENTOS

EMPREGOS EM COMISSÃO

Referência	Valor
EC 1	R$ 2.500,00
EC 2	R$ 2.000,00
EC 3	R$ 1.500,00
EC 4	R$ 1.300,00
EC 5	R$ 1.000,00
EC 6	R$ 800,00
EC 7	R$ 600,00

Arceu Batista
Prefeito Municipal

PREFEITUR
CAN
Lei Compleme
Secretaria so
fls.
Publicado
e Prefeit. M
Canitar,